

Uma Constituição para Israel

Roberto Ferreira da Silva

Sumário

1. Introdução. 2. Elementos de construção do pensamento e da práxis constitucional israelense. 3. Leis Básicas. 4. A Procuradoria Geral de Israel. 5. Fontes do Direito em Israel. 6. Argumentos contrários e favoráveis à Constituição. 7. Propostas de constituição. 8. Constitucionalismo legislativo. 9. Reflexões conclusivas.

“Sem uma Constituição formal não há limites à supremacia legislativa, e a supremacia dos direitos humanos existirá tão-somente quando houver auto-contenção da maioria. A Constituição, entretanto, impõe limitações legais na legislatura e garante que os direitos humanos sejam protegidos não apenas por meio da auto-contenção da maioria, mas também pelo controle constitucional sobre a maioria.” Aharon Barak, Presidente da Suprema Corte de Israel, 1995-2006, citado neste artigo por Tatiana Waisberg.

1. Introdução

Qualquer discussão sobre a questão constitucional de Israel deve levar em consideração as particularidades que a distingue das demais nações. É um estado unitário, “considerado uma democracia parlamentar”, com base no “bem-estar social” (SHAPIRA, 1993, p. 284), e abrigava em 2006 uma população de sete milhões de habitantes (HECHOS..., 2006, p. 61,109), sendo 76,2 % de judeus, 19,5% de árabes (17,8% muçulmanos, 1,7% cristãos), 0,4% de outros cristãos, 3,9% de drusos, circasianos e camadas de menor potencial demográfico. Uma de suas principais características

Roberto Ferreira da Silva é Procurador do Estado do Acre. Mestrando em Direito das Relações Internacionais da UniCEUB.

de perfil sociológico repousa na existência de um exacerbado contato da religião com a política. O seu arcabouço constitucional é de natureza material e está sustentado em leis de natureza ordinária e de configuração especial – as leis básicas –, aprovadas pelo Parlamento unicameral Knesset, e também na jurisprudência dos tribunais. Revela a ausência de uma carta de direitos, e de mecanismos que garantam à legislação aprovada a submissão a mecanismos de revisão judicial, especificamente o controle de constitucionalidade, conforme ver-se-á a seguir.

Ao lado do Reino Unido e da Nova Zelândia, não dispõe de um diploma formal nos moldes kelsenianos (Cf. MENDES, 2004, p. 446-467), mas, sim, de uma legislação produzida sucessivamente pelo parlamento, desde sua criação, aparentemente esparsa (Cf. GODOY, 2006, p. 222), num ambiente de distinção entre as leis comuns e as leis denominadas básicas, em que essas últimas foram idealizadas para constituir o corpo de uma futura constituição.

Atualmente os debates a respeito da necessidade, ou não, de uma constituição formal nesses países têm ocorrido em fóruns privilegiados, em que o ocidente jurídico jamais imaginaria que o assunto fosse questionado com veemência, tal como vem ocorrendo, por exemplo, no Reino Unido.

A mídia internacional tem dado destaque ao fato de que naquele país, principalmente durante as campanhas eleitorais, a reforma constitucional tem sido recorrentemente um instrumento de apoio utilizado por políticos ingleses candidatos ao cargo de Primeiro-Ministro, como Neil Kinnock (MAZA, 2009) – derrotado por John Major –, e, em seguida por Tony Blair. Apoiado por este último, Gordon Brown, então Ministro da Economia e candidato à chefia de governo, declarou à imprensa que “se empenharia para que o Reino Unido tivesse uma constituição escrita, que pontuasse os princípios fundamentais do Estado, estabelecesse os limites dos poderes do Governo e

do Parlamento, ampliasse a autoridade da Câmara dos Comuns em sua fiscalização do Executivo” e que expusesse “claramente os direitos e responsabilidades dos cidadãos”, tornando universal o conhecimento das normas constitucionais, até então matéria restrita aos operadores do direito, estudiosos e autoridades (BROWN..., 2008). Em 2009, David Cameron, adversário político de Gordon e pretendente ao mesmo cargo, divulgou uma série de medidas reformadoras que pretendia implantar, caso eleito, tais como: “redução da quantidade de deputados e ampliação da liberdade de seus votos, limitação do mandato parlamentar, criação de instrumentos de iniciativa popular na elaboração de leis no Parlamento, ampliação da autonomia dos governos locais, além de mudanças na legislação eleitoral e na Câmara dos Lordes” (MAZA, 2009). A academia inglesa (ASH, 2009), por meio de um de seus representantes, manifestou opinião pessoal a respeito da necessidade urgente de o Reino Unido ter uma constituição escrita e ofereceu sugestões para “os candidatos de sua circunscrição parlamentar”¹: “reforma eleitoral”, “prazos fixos de legislatura” (limitação a uma recondução ao cargo de primeiro-ministro, etc.), “comitês parlamentares fortes” (eleição para o cargo de presidente do comitê, etc.), “parlamentares de dedicação plena e melhor remunerados”, “reforma da Câmara dos Lordes” (mas é contra a eleição direta vinculada ao simples argumento de que isso constitui um processo de escolha democrática, por achá-lo insuficiente), “governos locais democráticos mais fortes” (combater a excessiva centralização), “cautela no sistema geral de base de dados” (redução da invasão de privacidade do cidadão e no “cadastramento” de DNA,

¹ Ash (2009) comenta o fato da possibilidade de qualquer cidadão britânico, tal qual o norte-americano ou alemão, poder levar em seu bolso um exemplar das suas Constituições, em vez de tão-somente conhecer alguns dispositivos de memória ou de maneira fragmentada, caso não seja um especialista.

etc.) e “carta de direitos” (uma codificação britânica explícita dos direitos de seus cidadãos).

A contestação é antiga. Em 1991, o Instituto para a Pesquisa de Política Pública tornou público na comunidade britânica um esboço de uma constituição escrita, à época, de concepção vanguardista, que requer atualização, entre outros fatores, em face da ampliação da autonomia dos integrantes do Reino Unido. Desde o final de 2009, o Primeiro-Ministro Gordon Brown procura apoio à sua proposta de que seja escrita uma constituição a partir da codificação das convenções parlamentares constitucionais, a ser implementada em 2015, e que, segundo críticos, não pretende inovar democraticamente, mas somente garantir a manutenção do *status quo*. A par disso, a Escócia já se adiantou e elaborou um modelo de constituição escrita no caso de declaração de sua independência do Reino Unido. A propósito, a mesma comissão que a gerou – Comissão Constitucional Escocesa – ofereceu à comunidade novo modelo de constituição para o Reino Unido, contendo 92 artigos, alguns deles inspirados no direito comparado, aproveitando a ebulição dos debates (BULMER, 2010; BULMER; DOMINGUEZ, 2010).

A matéria nunca como antes esteve tão em evidência na pauta das discussões políticas daquele país, onde se supunha pacificado esse tipo de aspiração democrática continental.

Em Israel, as agendas política, jurídica, religiosa e popular, desde sua independência, sempre inseriram discussões a respeito da oportunidade, conveniência ou não de o país consagrar um texto fundamental corporificado de uma maneira geral nos moldes ocidentais.

O presente artigo pretende expor alguns fatos relevantes que possam auxiliar o entendimento da complexa teia de relações que orbitam em torno do núcleo da própria existência do Estado de Israel, e mostrar como isso repercute nas suas instituições e

no destino de seu povo, visando um breve estudo sobre o problema constitucional.

Algumas indagações de caráter geral podem ser consideradas pertinentes: Israel possui ou não uma Constituição? Existiu ou existe uma Assembleia Constituinte? Quem deseja uma Constituição para Israel? Que tipo de motivação instiga os debates constitucionais? Qual o Direito vigente em Israel? Quais os principais argumentos contrários e favoráveis a uma constituição israelense? Qual o papel da religião na discussão constitucional? Existe permeabilidade à influência da doutrina estrangeira nas relações institucionais internas? Quais são os atores públicos e privados que devem dialogar na construção de um regime constitucional pleno em Israel? Que tipo de conversa sobre o problema é entabulado pelas principais instituições do Estado? As respostas aqui apresentadas ou sugeridas representam apenas uma visão panorâmica, que pode ser aprofundada com uma detida análise da bibliografia consultada e disponível sobre o assunto.

2. Elementos de construção do pensamento e da práxis constitucional israelense

Para uma perfeita compreensão do tema, é necessário que se conheça um pouco da História de Israel e seu povo, que acumula fatores intimamente associados à forma de organização política e social dessa nação sobrevivente.

As notórias crônicas judaicas registram que, expulsos de Eretz Yisrael pelos romanos em 73 d.C., os judeus foram, inicialmente, obrigados a fugir para diversos países da Ásia e da Europa, e mais tarde para a África e América. Desde essa época, a comunidade internacional judaica aspirou pela restauração de um Estado essencialmente Judeu e pelo retorno de seu povo à Israel.

O jornalista e advogado judeu Theodor Herzl, austro-húngaro, foi o teórico e

criador do movimento sionista² (com seus ramos religioso e socialista), cuja base ideológica está impressa em seu livro “Der Judenstaat” (O Estado Judeu), publicado em 1895, onde sugeria a “criação de um estado exclusivamente judeu na Argentina ou na Palestina”. A ideia-força da obra era a formação de um congresso sionista, integrado exclusivamente por judeus, como a melhor opção de se conseguir a criação de um estado judeu independente, que reuniria os judeus dispersos pelo mundo e resolveria o antigo problema do antissemitismo (HERZL, 2009).

Durante a Primeira Guerra Mundial, em 1917, a Palestina estava ocupada e dominada pelo império turco-otomano (1516-1917). Em dois de novembro daquele ano, o Secretário britânico dos Assuntos Estrangeiros, Sir Arthur James Balfour, em correspondência ao Lorde Rothschild, Presidente da Federação Sionista Britâni-

² Sionismo (Retorno a Sion - Jerusalém e Terra de Israel -, Terra Prometida) é o movimento político judaico surgido na Europa, em 1897, que tinha como objetivo “a criação e o estabelecimento de um Estado nacional Judeu soberano na Palestina”. *Encyclopedia Britannica*. Na realidade a ideia de retorno a Sion (Sião) é bem mais antiga. Qualquer estudo bíblico aponta já o Salmo Bíblico 137:1 e 5, primeira parte, expressando esse sentimento nostálgico: “Junto aos rios da Babilônia nos assentamos e choramos, lembrando-nos de Sião [...] Se eu me esquecer de ti, ó Jerusalém [...]”. Depois dessa época e antes de Herzl, alguns rabinos e estudiosos clamaram pela suspensão do “exílio perpétuo a que se viam submetidos os judeus” e até mesmo pelo estabelecimento de uma república judia. Especial destaque merece, na modernidade, Moses Mendelssohn (1729-1786), que pugnou pelo reconhecimento de direitos civis aos cidadãos alemães de origem judaica e pela “aproximação e integração de cristãos e judeus na sociedade”. Ao analisar uma proposta de um Estado Judeu, já na Palestina, em 1770, manifestou-se em desacordo em função de três motivos: “tal Estado somente vingaria após uma guerra na Europa contra tal proposta”; “debaixo de ancestral servidão, não estariam dotados da necessária coragem para levar a cabo uma aventura daquele porte” e, “pobres, não teriam suporte financeiro para empreender a tarefa”. Teodor Herzl aproveitou essa análise e a aspiração nacional e, entre outras providências, criou a Companhia Judia, instituição financeira para “administrar bens de imigrantes e planejar a futura economia” do país imaginado (PEREDNIK, 2004, p. 5).

ca, manifestou a intenção e a “simpatia” do Governo Britânico de criar facilidades à comunidade judaica para povoamento da Palestina e estabelecimento do Estado de Israel – um “lar nacional para o povo judeu” –, em caso de uma provável vitória dos ingleses sobre os turco-otomanos, com “a recomendação expressa de preservação e defesa dos direitos civis e religiosos dos não-judeus já residentes naquele território”, e também, dos direitos e do *status* político garantido aos judeus em outros países. Essa manifestação é conhecida como Declaração de Balfour, ratificada pela Itália, França e Estados Unidos (ISRAEL, 2008), e representaria o lastro jurídico para futuros documentos da Liga das Nações e das Nações Unidas.

Conquistada a Palestina pelos ingleses (1917-1947), os vencedores perceberam que qualquer sistema legal que viesse a ser adotado na região deveria, obrigatoriamente, “levar em consideração as normas jurídicas em vigor durante a ocupação otomana”, que deveriam ser agregadas às leis britânicas que iriam vigor no mandato civil³ outorgado à Grã-Bretanha pela Liga das Nações. O Mandato entrou em vigor, de fato, em 1922 e durou até 1948, com a independência e o estabelecimento do Estado de Israel.

Ainda em 1920, por autorização do Mandato, às comunidades árabes e judias foi concedido o direito de administrarem seus assuntos internos, manejado imediatamente pela judia, com o propósito de instalar uma equipe de governo própria, mediante um Conselho Nacional (Assembleia dos Eleitos) de natureza política. Articulada a comunidade (criação de cidades e *kibutzim*⁴), a partir de financiamento judeu local e internacional, foram estruturados

³ Território do Oriente Médio, com *status* de território sob mandato, formado pelo hoje Estado de Israel, a Palestina e Jordânia, que, em tese, deveriam ser preparados para a independência.

⁴ Plural de *kibutz*, as fazendas coletivas de inspiração marxista.

e postos em atividade “serviços de saúde, educacionais, sociais e religiosos” (FOREIGN ..., 2008, p. 27).

Assim, em 1922 foi editada a principal norma jurídica do Mandato Britânico⁵ para a Palestina: o *King's Order in Counsel* ou a Disposição (Ordem) do Rei e seu Conselho, por suas características considerada uma “miniconstituição”, tratando da convivência das leis otomanas e britânicas, desde que as primeiras não se contrapusessem às últimas, e do preenchimento das lacunas da lei otomana com dispositivos britânicos. Esclarecia como administrar o mandato britânico proveniente da autoridade emanada da Liga das Nações e propunha a eleição de representantes judeus e árabes junto ao mandato (BEN-TASGAL, 2008).

Na sequência, com a independência de Israel, o Conselho Temporário de Estado decretou que as leis britânicas – com as leis otomanas não tornadas nulas –, pequenas exceções à parte, seriam incorporadas ao mundo jurídico israelense (Idem, 2009). O decreto denominado “Leis e Administração” (Manifesto) estabeleceu que permaneceriam em vigor as leis promulgadas antes da Declaração de Independência de 1948, desde que não conflitassem com os princípios nela inseridos e nem fossem incompatíveis com a futura legislação aprovada pelo Knesset (ISRAEL, 2008a), o Parlamento de Israel. O Manifesto distingue-se do *King's Order* por não registrar a forma de administração do novo Estado, que deveria ser disposta pela futura constituição.

Para esse problema logo foi encontrada uma solução: a edição, em 19 de maio de 1948, de mais uma “miniconstituição”, denominada “Ordenanças sobre a Organização do Governo e a Lei 1948”, que adotou em seu corpo também as disposições contidas no “Manifesto”. Nelas estão delineados e abordados temas como, por exemplo, o governo, as leis, o sistema e cortes judi-

⁵ Em 1922 é criada a Agência Judia, preposta da comunidade judia nas relações com o Mandato Britânico, governos e organizações internacionais.

ciais, as forças armadas, o orçamento, os impostos, etc.

Pelas razões expostas, a legislação nacional de Israel que compõe o seu sistema jurídico⁶ possui como característica notável a convivência e interação de diversos diplomas e jurisprudência independente⁷, principalmente a partir de 1948.

Deve ser levada em conta, também, a Resolução 181. O estabelecimento do Estado de Israel, tecnicamente, foi precedido por essa Resolução⁸ do Conselho de Segurança da ONU, que, aprovada sob a presidência do chanceler brasileiro Oswaldo Aranha⁹ e intitulada “Plano de Partilha com União Econômica”, de 29 de novembro de 1947¹⁰, conforme o seu texto, buscava uma distribuição proporcional do território liberado às populações árabes e judias e idealizava entre elas uma fraterna cooperação.

Legitimados, os judeus criaram a Secretaria Zraj Varhaftil, como instrumento preparatório do processo de redação de

⁶ Classificado por René David como de natureza mista: *common law* e direito romano-germânico (DAVID apud WAISBERG, 2008, p. 325).

⁷ As leis otomanas e britânicas vigoraram plenamente – as primeiras até 1917, e estas últimas, entre 1918-1948.

⁸ Ao dispor sobre a transferência do Poder do Mandato Britânico para o Conselho Provisório Judaico, encarregado de elaborar o diploma constitucional, foi elevada por alguns à “categoria de poder constituinte originário do novo Estado” (WAISBERG, 2008, p. 326).

⁹ Oswaldo Aranha é nome de uma das ruas de Tel-Aviv e de um centro cultural onde estão guardados parte do acervo bibliográfico de propriedade do chanceler, além do martelo usado para anunciar o veredito na ONU, no kibutz Bror Chail (PINSKY, 2007, p. 24).

¹⁰ Em síntese, estabelece prazos e condições a serem observadas: “desocupação pelos ingleses do litoral na área reservada ao povo judeu a fim de criar facilidades de desembarque para os imigrantes (até 1º/2/1948); o poder do Mandato Britânico seria transmitido aos recém-criados Conselhos Provisórios dos Estados Judeu e Árabe, sob a supervisão da ONU (até 1º/4/1948); desocupação definitiva da Palestina pelos ingleses (até 1º/8/1948); e transformação dos Conselhos Provisórios em governos autônomos e independentes (até 1º/10/1948)”. Discordando da criação do Estado de Israel, em 14 de maio de 1948, Iraque, Jordânia, Egito e Síria atacaram Israel (Idem, p. 23).

uma constituição para o futuro Estado de Israel, que foi adotada com o nome de seu presidente (CAZANÑA, 2009), mas que não logrou êxito. A ideia de uma constituição escrita foi registrada na própria Declaração de Independência de 14 de maio de 1948¹¹, documento matriz dos fundamentos morais que norteiam os rumos do Estado de Israel e fonte de autoridade: “Declaramos [...] de conformidade com a Constituição que será adotada pela Assembléia Constituinte eleita, mais tardar a primeiro de outubro de 1948 [...]”. Porém, mercê do ambiente de belicosidade com os árabes, a Assembleia Constituinte somente veio a ser instalada em fevereiro de 1949. Essa Assembleia aprovou a “Lei de Transição 1949”, conhecida como “pequena constituição”, denominando “Knesset” o Poder Legislativo (Parlamento) Israelense, e o estabeleceu como o “Primeiro Knesset” (Primeira Knesset), de uma série identificada por números ordinais, conforme a legislatura sequencial. Para o Knesset¹², a Declaração “não é um documento ordinário legal nem tampouco uma lei”, mas reveste-se de validade legal em face das recorrentes interpretações normativas de algumas de suas seções por parte da Suprema Corte de Israel (ISRAEL, 2009b).

As tratativas para elaboração de uma constituição escrita para Israel receberam impulso notável com a conhecida Resolução

¹¹ A Declaração constitui o “ideário nacional e diploma básico do processo de construção da Constituição de Israel”, registrando os motivos circunstanciais da restauração da Terra de Israel (Eretz Yisrael) com base na democracia e na identidade judaica, respeitados os princípios de paz, liberdade e justiça, na busca do bem comum através de uma relação harmônica e cooperativa com os vizinhos árabes (SISTEMA ..., 2009).

¹² Knesset tem sua raiz em *kinus*, que significa “reunião”. O seu nome é originário do hebraico *Anshe Knesset HaGedolah*, “A Grande Assembléia”, composta por 120 rabinos, que governou o destino dos judeus, entre os marcos dos profetas e do alvorecer do judaísmo rabínico, por aproximadamente 200 anos. Simboliza o “renascer da soberania judaica no território de Israel”. Disponível em: <<http://www.oragoo.net/0-que-e-o-knesset/>>. Acesso em: 27 fev. 2009.

Harari¹³, uma espécie de proposta alternativa à elaboração imediata de um texto unitário e escrito. Aprovada pela Primeira Knesset, nela constava a determinação à Secretaria de Constituição, Direito e Justiça para que elaborasse uma proposta de constituição para Israel, configurada por grandes “artigos temáticos” a serem denominados “leis básicas”, que, ao final dos trabalhos da Secretaria, após submetidos ao Knesset para aprovação, deveriam ser reunidos para formar a Constituição do Estado de Israel. A Resolução, cautelosamente, omitiu pontos importantes da discussão constitucional: “disposição que dificultasse ou impedisse emendas à lei (no caso Leis Básicas), por exemplo, maioria absoluta ou mais restrita do voto parlamentar; supremacia (não estabelece uma distinção hierárquica entre lei básica e lei comum); controle de constitucionalidade (poder de os tribunais decidirem a respeito de leis comuns incompatíveis com as leis básicas)”, algumas das principais garantias inseridas em uma constituição democrática (KAHANA; GOOD, 2008).

Na realidade essa Secretaria seria investida de poderes semelhantes a uma Assembleia Constituinte até que se aprovassem as leis básicas julgadas necessárias ao país. Uma vez que a Primeira Knesset não conseguiu cumprir o disposto na Resolução com esse desenho, vem ocorrendo a votação gradual de leis básicas pelas diversas Knesset no exercício de seu duplo papel – poder constituinte e poder legislativo – à espera de um momento político mais propício para a sua unificação (BEN-TASGAL, 2009).

3. Leis Básicas¹⁴

Nos termos do atípico processo legislativo israelense, por meio da Resolução Hara-

¹³ Deputado Izahar Harari, integrante do Primeiro Knesset.

¹⁴ Cf. Wikipédia, a expressão “Lei Básica” pode ser utilizada com a intenção de substituir o termo “Constituição”, no sentido de que “é uma medida temporária, mas necessária”, sem a formalidade que caracteriza uma constituição, ou seja, configura uma

ri¹⁵, foi delegado ao Knesset o “poder constituinte” para editar leis denominadas “Leis Básicas”, relacionadas aos temas nacionais relevantes que orientassem constitucionalmente o Estado de Israel, intencionalmente estruturadas em forma de capítulos que deveriam ser reunidos e compor, no futuro, o corpo material da Constituição Israelense, sendo aquelas consideradas suas parciais precursoras. A doutrina ressalta que não há, porém, qualquer previsão a respeito do mecanismo que permitirá a reunião das diversas leis no corpo do documento único quando o processo de produção estiver concluído, como por exemplo, se através de referendo ou outro tipo consulta popular (LEIS ...; BEN-TASGAL, 2008, 2009).

Até 2008 foram promulgadas onze Leis Básicas, que abrangem princípios básicos para o estabelecimento da lei suprema do país. São elas: O Knesset (O Parlamento Israelense) (1958); As Terras Públicas (1960); O Presidente do Estado (1964); O Governo (1968, revisada em 1992 e 2001); A Economia do Estado (1975); As Forças de Defesa de Israel (1976); Jerusalém - A Capital de Israel (1980); O Judiciário (1984); O Controlador do Estado (O Tribunal de Contas) (1988); A Dignidade Humana e a Liberdade (1992); e Liberdade Profissional ou de Ocupação (1992, revisada em 1994).

Sob uma abordagem sintética, são elas:

a) Lei Básica: O Knesset – aprovada pela Terceira Knesset, conceitua a instituição como a câmara de representantes do Estado de Israel, de natureza una, a ser composta por 120 membros, eleitos para mandatos de quatro anos, cuja sede deve estar situada em Jerusalém, apesar de não estabelecer especificamente o poder e a autoridade do Parlamento. Dispõe sobre os critérios

lei com efeitos e poderes de uma constituição, como, por exemplo, a Lei Fundamental da Alemanha, que criou condições para a futura reunificação de suas parcelas ocidental e oriental (BASIC..., 2009).

¹⁵ Aprovada pelo Knesset em 13 de junho de 1950.

de elegibilidade e imunidade de seus integrantes. Destaca, primordialmente, entre outras, a sua competência para legislar e revisar as leis, a par de ter complementada sua atuação na formação do governo, participar nas decisões de natureza política, exercer fiscalização das ações do Executivo, escolher o Controlador do Estado e eleger o Presidente de Israel para um mandato de sete anos.

b) Lei Básica: As Terras Públicas (ou Terras de Israel) – aprovada pela Quarta Knesset, trata das áreas de propriedades do Estado (90% do território) e foi baseada nas raízes tradicionais de relacionamento do povo israelense com a sua terra (Eretz Yisrael), impedindo qualquer tipo de transferência de domínio e posse, exceto as transações autorizadas por lei.

c) Lei Básica: O Presidente do Estado – aprovada pela Quinta Knesset, é na realidade uma reunião de leis ordinárias sobre o assunto, dispondo sobre as suas funções, competência e poderes presidenciais, após ter sido eleito pelo Knesset.

d) Lei Básica: O Governo – aprovada inicialmente pela Sexta Knesset e modificada pela Décima segunda e Décima quinta Knesset, estabelece que o Poder Executivo é o Governo, com sede em Jerusalém, e nas alterações restaura¹⁶ e revoga, respectivamente, a eleição do Primeiro-Ministro via eleição direta. Nesse sistema, o Parlamento delega o poder ao Governo, que o exerce com a responsabilidade de cada Ministro submeter-se ao Primeiro-Ministro, cargo que não pode ser exercido por qualquer um cidadão. A lei ainda dispõe sobre as atribuições dos ministros e do Primeiro-Ministro. Só pode ser modificada pela maioria de integrantes do Knesset.

e) Lei Básica: A Economia do Estado – aprovada pela Oitava Knesset, trata do orçamento do Estado e da regra funda-

¹⁶ O Presidente e o Primeiro-Ministro eram eleitos criando um sistema misto (1992-2001), inusitado, alcunhado de “parlacional” (*parliadential*) (SUSSEK, 1993, p. 939).

mental¹⁷ de que quaisquer impostos, taxas, empréstimos obrigatórios somente podem ser estabelecidos ou alterados mediante lei. O Ministro da Economia submete relatório anual ao Knesset para efeito de controle, além daquele exercido pelo Controlador do Estado (semelhante a um Tribunal de Contas).

f) Lei Básica: As Forças de Defesa de Israel – aprovada pela Oitava Knesset, estabelece que o Exército, subordinado à autoridade do Governo, em especial ao Ministro da Defesa, é a única Força Armada de Israel, admitindo-se a exceção de criação de força suplementar criada por meio de lei.

g) Lei Básica: Jerusalém, a Capital de Israel – aprovada pela Nona Knesset, trata da unidade e indivisibilidade de Jerusalém, a Capital do Estado de Israel, e sede da Presidência do Estado, do Knesset, do Governo e da Suprema Corte de Justiça. Garante a proteção dos lugares sagrados para os adeptos das diversas religiões e, por extensão, do judaísmo, cristianismo e do islamismo. Privilegia a cidade e municipalidade nos aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico e bem-estar de seus moradores.

h) Lei Básica: O Judiciário (O Poder Judiciário) – aprovada pela Décima Knesset, dispõe sobre a organização e atribuições do Poder Judiciário Israelense, que inclui tribunais de natureza religiosa, sobre a publicidade dos atos, o ingresso na magistratura (exclusividade de cidadãos israelenses), a independência dos magistrados e sua inamovibilidade. Proíbe tribunais de exceção. Não há disposição a respeito da autoridade dos tribunais para apreciar a legalidade ou “constitucionalidade” das leis (LEIS..., 2008).

i) Lei Básica: O Controlador do Estado – aprovada pela Décima segunda Knesset, trata da auditoria do Estado, no sentido amplo, e é o órgão operacional da fiscalização da administração pública, possuindo

¹⁷ Semelhante ao nosso princípio da reserva legal.

funções semelhantes ao brasileiro Tribunal de Contas da União, porém com maior abrangência e independência¹⁸. O Controlador, eleito para apenas um mandato de sete anos, no desempenho de suas atribuições presta contas somente ao Knesset, a quem cabe escolhê-lo em votação secreta. De acordo com o Ministério de Negócios Estrangeiros de Israel, na realidade o cargo já existia desde 1949, consolidado por meio de lei ordinária de 1958, e desde 1971 também abrange funções de *ombudsman* público¹⁹, ou seja, está encarregado de receber as reclamações contra os órgãos passíveis de fiscalização do Estado.

j) Lei Básica: A Dignidade Humana e a Liberdade – aprovada pela Décima segunda Knesset, na realidade contém recortes remanescentes da Lei Básica dos Direitos Humanos, desfigurada pela oposição dos partidos tradicionais religiosos em face de seu polêmico conteúdo. Tem como propósito explícito a proteção dos direitos humanos e a liberdade, vinculados ao ideal de um Estado democrático e judeu²⁰. Garante o direito à propriedade e o direito de ir e vir, à privacidade e à intimidade. Violações aos direitos somente em situações excepcionais e em virtude de lei compatível com os valores de Israel, promulgada com objetivos corretos e balizada por seus limites suficientes e necessários. Essa lei não pode ser suspensa, alterada ou sujeita a condições por um Regulamento de Emergência, apesar de admitir exceção em estado de emergência declarado. Seus fundamentos repousam no “valor do ser humano, na

¹⁸ Fiscaliza, inclusive, as contas dos partidos políticos.

¹⁹ Equivocadamente, alguns pesquisadores supõem que a ideia de “ombudsman” já era conhecida do povo judeu por Moisés, que, no deserto, por sugestão de seu sogro Jethro, designou “homens capazes” para ouvir as necessidades do povo hebreu. (Êxodo 18:13-26) Na verdade, esses “homens capazes” eram “Juizes”.

²⁰ Para se ter uma ideia da importância desse epíteto, transcrevo: “Israel deve ser primeiro judeu, depois democrático”, palavras do Deputado David Rotem, do Knesset, em 16 de abril de 2009 (KAY, 2009).

santidade da vida humana e no princípio de que todas as pessoas são livres”, conforme o disposto na Declaração de Independência de Israel. Incompleta, no amplo campo dos direitos humanos, deixou de tratar, entre outros, do direito à igualdade, às liberdades de religião, expressão, manifestação e associação. A sua importância está ligada à denominada Revolução Constitucional, a ser tratada mais adiante.

k) Lei Básica: Liberdade de Ocupação – aprovada pela Décima terceira Knesset, revoga a anterior sobre o mesmo tema e observa como princípios básicos os fundamentos da Lei Básica: A Dignidade Humana e a Liberdade – “o valor do ser humano, a santidade da vida humana e o princípio de que todas as pessoas são livres”. Visa garantir aos cidadãos de Israel a liberdade individual de escolher e exercer qualquer profissão, negócio ou ocupação, observados a legislação, a segurança, a saúde pública e os valores de Israel. Essa lei também não pode ser suspensa, alterada ou sujeita a condições por um Regulamento de Emergência e somente poderá ser alterada por outra lei básica aprovada pela maioria dos integrantes do Parlamento. Um notável avanço é a sua disposição no sentido de que, se aprovada lei que com ela conflite, a mais recente somente irá vigor por dois anos. Admite como princípio básico de interpretação a Declaração de Independência de Israel, alçando-a a um *status* constitucional.

Revela fragilidade no processo de construção das leis básicas o fato de que uma lei ordinária ou comum e uma lei básica, para serem aprovadas, demandam tão-somente a deliberação da maioria simples dos parlamentares, em que pese, também, a “blindagem” (cláusula de limitação) que confere *status* distinto a alguns dos artigos das leis básicas. Esses, conforme a matéria, dependem de 61 deputados para sofrerem modificações, conforme previsto na Lei Básica: Liberdade de Ocupação.

Por envolverem questões religiosas relevantes, pelo menos três leis, originariamen-

te idealizadas para se transformarem em Leis Básicas, não alçaram a esse patamar: Lei do Retorno (1950), Lei de Aquisição de Nacionalidade (1952) e Lei da Educação do Estado (1953).²¹ Atualmente, na pauta de discussões envolvendo a proposição de novas Leis Básicas estão as intituladas de “Direitos Sociais”, “Liberdade de Expressão e Associação” (Organização) e a mais palpitante delas, “A Legislação”²² (ou o Devido Processo Legal), que visa atribuir uma hierarquia entre as leis comuns ou ordinárias e as leis básicas, conferindo a estas um nível superior àquelas, o que propiciará sua reunião e conversão em corpo de uma constituição formal.²³ À medida que se esgota a necessidade de aprovação de novas leis básicas, no Knesset, desde maio de 2003, a Comissão de Constituição, Direito e Justiça²⁴ vem renovando o compromisso da Resolução Hariri de redigir uma proposta de constituição.

4. A Procuradoria-Geral de Israel

Indispensável em qualquer regime democrático, em Israel a Procuradoria-Geral é uma instituição de natureza apolítica²⁵,

²¹ Disponível em: <mhtml:file://F:Israel%20-%20CONSTITUTION.mht>. Acesso em: 5 fev. 2009.

²² Existe a previsão de que venha conferir “autoridade às cortes para exercer a revisão constitucional da legislação”, [...] apesar de que, atualmente (1999), de acordo com as leis vigentes, questões desse tipo já são resolvidas no âmbito do poder judiciário (DORNER, 1999, p. 1328,1329).

²³ A Suprema Corte de Justiça de Israel, em 1995, ao assumir o poder revisional sobre caso concreto de análise de lei aprovada pelo Knesset e que violava lei básica, estabeleceu essa distinção, conferindo superioridade hierárquica a uma lei básica sobre a ordinária. Disponível em: <http://www.mfa.gov.il/MFAPR/Facts%20About%20Israel/O%20ESTADO-0A%20Legislao%20Nacional>. Acesso em: 27 maio 2009.

²⁴ “A maioria dos projetos de lei relativos às Leis Básicas foram apresentados ao Knesset pelo Poder Executivo. Somente a Lei: O Knesset o foi pela Comissão, e as Leis: Liberdade Humana e Dignidade, e O Governo (1992), como iniciativas de membros do Knesset” (ISRAEL, 2009).

²⁵ Não é assim o seu correspondente nos Estados Unidos: “o Ministério Público norte-americano, ainda

cujas atribuições ainda não integram nenhuma das leis básicas aprovadas²⁶, e a legislação que lhe dá suporte não está muito bem definida.²⁷ O Procurador-Geral desempenha as funções de consultor jurídico do governo e de outras áreas administrativas (a administração direta e a indireta submetem-se a sua interpretação vinculante das leis), cabendo-lhe, inclusive, a responsabilidade pela elaboração das leis propostas pelo governo e do seu cumprimento após aprovadas. Representa o Estado em ações civis e criminais em que é parte. Entre outros poderes, está investido da autoridade para propor processos criminais contra o Primeiro-Ministro, mediante dispositivo da alteração de 1992 da Lei Básica: O Governo. Inexistem critérios para a sua nomeação e a do Promotor Público. Goza de autonomia relativa ao “acumular poderes quase-judiciais, quase-legislativos e administrativos na esfera política de poder”,

que tenha suas origens no modelo inglês, se apresenta estruturalmente a respeito de seus integrantes, como um órgão eminentemente político”. Integra o Ministério da Justiça (PAE, 2003, p. 127).

²⁶ Nas constituições brasileiras, o Ministério Público está inserido desde 1934. Em 1967, no capítulo dedicado ao Poder Judiciário; em 1969, naquele dedicado ao Poder Executivo; e em 1988, no capítulo intitulado “Das funções essenciais à Justiça”. Aliás, suas funções muito se assemelham àquelas do passado do nosso MP, inclusive a de Advogado do Estado (CONSTITUIÇÃO..., 2009).

²⁷ O primeiro passo para a sua criação foi dado, na década de 1950, pelo então “Primeiro-Ministro Ben-Gurion (Partido Mapai) numa manobra que visava enfraquecer o poder de Pinchas Rosen, então Ministro da Justiça, ao criar nesse ministério um escritório do novo órgão”, dotando-o de “relativa autonomia”, visando sua atuação nas “questões de Estado de política (corrupção) e segurança”. Esse fato estabelecia um clima de “conflito interno entre os titulares dos dois órgãos”. Para resolvê-lo, em 1962, foi instituído o Comitê Agranat composto por três juristas e presidido pelo Presidente da Suprema Corte de Justiça, Simon Agranat, estabelecendo a Procuradoria-Geral com um ente dotado de “espírito jurídico” e “responsabilidade administrativa”, mas exercendo suas funções no Ministério da Justiça. O Procurador-Geral seria nomeado pelo Governo e o Promotor Público (segundo na hierarquia) pelo Ministro da Justiça, que ainda detinha poderes de “dispensar ou limitar a autoridade do Procurador-Geral” (BARZILAI; NACHMIAS, 2009).

“nos procedimentos eleitorais, na política municipal”, que é reduzida, entretanto, em matérias relativas à segurança nacional. A institucionalização do órgão vem sendo sedimentada ao longo do tempo, ao ser-lhe conferida legitimidade em face das ações de reconhecimento e respeito²⁸ encetadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (em especial por esse último) como resultados de seus contatos de natureza profissional, consolidando a sua neutralidade, em que pese a nomeação de seu titular pelo Poder Executivo e sua integração ao Ministério da Justiça, por razões orçamentárias (BARZILAI; NACHMIAS, 2009). Uma de suas funções mais nobres é o exercício das funções de “Defensor Público” e, também, por isso, é considerado “o guardião do interesse público e do Estado de Direito”.²⁹ Depreende-se, portanto, que é inconcebível a construção de um sistema constitucional moderno sem a participação efetiva, preferencialmente independente, de uma entidade nos moldes da Procuradoria-Geral.

5. Fontes do Direito em Israel

Como visto anteriormente, na Palestina, o povo judeu sempre foi submetido ao império da lei, desde as normas otomanas até aquelas de origem britânica, recepcionadas pelo novo sistema israelense independente. Esse sistema é composto pelas leis otomanas e britânicas que não foram anuladas antes da criação do Estado de Israel, em convivência harmônica com as novas disposições legais. Na prática, a ausência de dispositivo sobre determinado tema no ordenamento jurídico israelense era resolvida com o auxílio, primeiro na legislação

²⁸ A instituição tem sido prestigiada, por mérito profissional, com a nomeação de seus procuradores-gerais para o cargo de *Justices* (Ministros) da Suprema Corte de Israel: Aharon Barak, Jaim Cohen, Meir Shamgar e Itzhak Zamir. Disponível em: <<http://www.mfa.gov.il/MFAES/Facts%20About%20Israel/El%20Asesor%20Juridico>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

²⁹ Disponível em: <<http://www.mfa.gov.il/MFAES/Facts%20About%20Israel/El%20Asesor%20Juridico>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

britânica e, se não encontrada, por último na fonte otomana.³⁰

Na falta de uma constituição completa, o complexo sistema israelense, deparando-se com o problema de se estabelecer a espécie de norma a ser aplicada em cada caso concreto, levou o Knesset a aprovar a Lei Ordinária “Fontes Judiciais (ou do Direito) de 1980”, dispondo sobre “a legislação” – “processo legislativo” – em sua acepção doutrinária, e erigindo-a como a principal fonte do direito em Israel, conhecida de uma maneira geral como “Legislação Primária ou Formal”.

A doutrina admite a existência de três grupos de legislação: “a Primária³¹, a Secundária e a de Emergência”, adotada pelo governo em casos de abastecimento e serviços essenciais, bem como na defesa do Estado, e têm o poder de suspender, alterar e modificar, por um período limitado, leis do Parlamento (A GUIDE..., 2009). Alguns estudiosos como Ben-Tasgal classificam-na em dois tipos: a Primária e a Secundária. Integram a Legislação Primária as leis aprovadas pelo Knesset, entre elas as Leis Básicas; as leis oriundas do Conselho Temporário do Estado conhecidas como “Ordenanças” e aquelas emanadas durante o Mandato Britânico, não revogadas pelo Manifesto ou leis israelenses posteriores, denominadas “Ordenanças Mandatárias”. A Legislação Secundária abrange os dispositivos emitidos pelas autoridades administrativas do Executivo, mediante poderes delegados pelo Parlamento, denominados “Regulamentos”³², considerados como

³⁰ O Knesset, em 1984, aprovou a ruptura total com a legislação otomana, que deixou de ser fonte de direito em Israel.

³¹ Em caso de conflito entre duas leis primárias, prevalece a mais recente, ressalvadas algumas poucas exceções.

³² Um tipo excepcional de regulamento é o oriundo de delegação pela “Ordenança sobre a Organização do Governo e a Lei 1948” ao Conselho Temporário do Estado, para declarar a existência de estado de emergência em Israel e, em consequência, baixar o “Regulamento de Defesa em situações (horas) de Emergência”. Sua vigência é de três meses, podendo

principal fonte da legislação secundária, e os específicos “Mandatos”, emanados pelas Forças Armadas de Israel. Nessa categoria geral ainda estão incluídas as leis e normas editadas pelos “municípios” e pelos conselhos regionais. A liberdade dos temas, porém, fica adstrita à conformidade com as Leis Primárias (BEN-TASGAL, 2008).

Além das Leis Primárias e Secundárias, existem outras fontes do direito no ordenamento jurídico em Israel, como, por exemplo, as deliberações do Poder Judiciário, denominadas “jurisprudência”, os “costumes”³³ e os “valores morais”. No caso de inexistência de jurisprudência ou de lei, ao magistrado é permitido fundamentar sua decisão segundo “as raízes de liberdade, justiça, retidão e a paz da tradição de Israel”, valores morais inscritos na Declaração de Independência de 1948 (BEN-TASGAL, 2008).

Na apreciação das fontes do direito em Israel deve ser levado em consideração o ativismo judicial da Suprema Corte de Israel, cujo ponto culminante foi a chamada Revolução Constitucional³⁴, nas palavras de seu próprio Juiz Presidente Aharon Barak:

“Em março de 1992, Israel passou por uma Revolução Constitucional. Em março de 1992, duas novas Leis Básicas foram aprovadas: Lei Básica: Liberdade de Ocupação e Lei Básica: Dignidade da Pessoa Humana e sua Liberdade³⁵. Sob essas novas

ser prorrogado, além de ter o poder de mudar a lei, suspender sua vigência; aumentar impostos e taxas.

³³ Vale como fonte do direito. Por exemplo, era comum o “pagamento de indenização aos trabalhadores despedidos ou que rescindiam seu contrato de trabalho voluntariamente, e apesar de a lei não reconhecer tal direito, esse costume adquiriu força de lei e normatividade”, a partir de decisões do Poder Judiciário de Israel (GAVISON, 2007, p. 84).

³⁴ Para Moshe Landau, ex-presidente da Suprema Corte de Israel, o que ocorreu foi “a adoção de uma Constituição através da via jurisprudencial” (ARAN-ZADI, 2009).

³⁵ Em contraposição ao argumento de que o seu texto está adequado para ser transformado em uma Carta de Direitos, o Juiz (Ministro) da Suprema Corte Dalia Dorner (1999, p. 1330) asseverou que, “além de

Leis Básicas, uma série de direitos humanos – entre eles, Dignidade, Liberdade, Mobilidade, Privacidade, Propriedade – adquiriram força constitucional acima dos estatutos simples. Esses direitos, em sua maioria, já estavam protegidos, antes da constitucionalização. Enquanto poucos eram protegidos pelo legislador, a maior parte deles era protegido por precedentes legais da Suprema Corte, desenvolvidos por grandes juristas desde o estabelecimento do Estado. A principal diferença gerada por essas Leis Básicas é o reforço do valor normativo desses direitos. Uma simples lei do Knesset não mais poderá infringir esses direitos, a não ser que preencha o requerimento dessas Leis Básicas (“cláusula de limitação”). Assim, nos tornamos uma democracia constitucional³⁶. Nos juntamos a grupos de nações iluminadas pela democracia, em que direitos humanos ganharam força constitucional acima das leis simples. Similar aos Estados Unidos, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão e outros países ociden-

incompleta (foram omitidos vários direitos), inexistente consenso nacional a respeito dessa matéria” (DORNER, 1999, p. 1330).

³⁶ “Com a criação do Estado, e no desaparecimento da influência britânica, prevaleceu em Israel uma estrutura constitucional baseada no modelo de democracia formal. A transformação a respeito de tudo isto se deu em 1992. Com a aprovação das Leis Básicas tratando dos direitos humanos, ocorreu uma ‘revolução constitucional’. As Leis Básicas tratando dos direitos humanos foram alçadas ao plano constitucional, “ao nível suprarregulamentar”. Nós temos realmente princípios constitucionais. A Suprema Corte se vê como competente para exercer as revisões judiciais sobre a constitucionalidade de uma norma regulamentar. A transição de uma democracia formal para uma democracia substantiva não foi compreendida por todos. Muitas e bem formadas pessoas ainda continuam pensando em termos de democracia formal somente. A seu ver, revisão judicial sobre a constitucionalidade de uma norma regulamentar parece infringir a própria democracia. Todavia, ninguém pode esquecer que estamos enfrentando um período de transição.” (BARAK, 2009).

tais, nós agora temos uma defesa constitucional dos direitos humanos. Nós também temos uma Constituição (BARAK apud WAISBERG, 2008, p. 345) escrita.”³⁷

Pode-se dizer que

“o reconhecimento dado pelas novas Leis Básicas para alguns direitos humanos básicos, a potencial desqualificação de ‘leis inconstitucionais’ pela Suprema Corte³⁸ e a clara manifestação nas novas Leis Básicas do caráter dual de Israel como um Estado Judeu e democrático.”

representam a síntese da “revolução constitucional” (HIRSCHL, 1997, p. 136).

As fontes do direito israelense, normas jurídicas legisladas ou não, e aquelas pro-

³⁷ “Segundo Gavison, a Revolução Constitucional é uma ‘profecia, ainda não realizada’. Segundo a Professora da Universidade Hebraica, são várias as condições indispensáveis à recepção de uma Constituição, que ainda não foram evidenciadas. Além de ausência de Assembléia Constituinte, Gavison ressalta a desavença interna entre os próprios Ministros da Suprema Corte, fonte de disparidade entre os diferentes entendimentos, ora refletindo avanços, ora retrocessos, rumo a aplicação dos ditames da Revolução Constitucional. Materialmente, ataca-se a ausência de superioridade absoluta das novas Leis Básicas, que, por força do art. 10 de ambas as Leis Básicas, não possuem efeito retroativo, proibindo a anulação de leis simples, vigentes antes da entrada em vigor das novas Leis Básicas. Ausentes os elementos formais e materiais que compõem a essência da Constituição, a autora avalia que ‘a grande mudança, não foi a introdução de uma Constituição escrita, mas sim a inserção de um novo modelo de controle de constitucionalidade, com base na interpretação da Cláusula de Limitação.’” (GAVISON, 1998 apud WAISBERG, 2008, p. 346).

³⁸ Para um melhor entendimento do controle de constitucionalidade vigente através dos tempos em Israel, vejamos: controle difuso de “atos administrativos que derivam do comando legal” (sem interferência direta no poder legislativo); “reconhecimento pela Suprema Corte do limite formal da Lei Básica: o Knesset” (“como poder legislativo e poder constituinte”); modelo Kol ha Am (1953), controle “sobre atos administrativos – decretos e portarias do poder Executivo”, envolvendo a liberdade de imprensa; modelo Bergman, quando “pela primeira vez foi cancelada uma lei do Knesset”, e modelo Banco Mizrahi (1995), ampliando o controle inclusive sobre “leis ordinárias que ferirem leis básicas” (Cf. WAISBERG, 2008, p. 335-347).

duzidas conforme a sua cultura e tradição, ainda não podem ser estruturadas de maneira a estabelecer entre elas uma hierarquia fixa e definida, pois carecem de uma norma suprema e intransponível que as submeta.

6. Argumentos contrários e favoráveis à Constituição

A ideia de se concretizar a elaboração e aprovação de uma Constituição para Israel sempre mereceu atenção por parte das classes mais engajadas da nação judaica dispersa pelo mundo. Por se tratar de assunto polêmico, gerou categorias de adversários e simpatizantes à causa³⁹. A seguir, podem ser observadas algumas manifestações que se enquadram numa ou noutra corrente.

6.1 Argumentos contrários

No alvorecer do novo Estado, com base na coerência, ficou caracterizado que a demora na elaboração de uma constituição se legitimava também numa “anomalia democrática”: O Estado de Israel se propunha a ser um estado judeu. Em 1950, viviam em Israel cerca de 10% dos judeus dispersos pelo mundo, ou seja, uma parcela pouco representativa para discutir a importância de uma constituição, fato que aconselharia aguardar que a maioria estivesse residindo naquele território para, então, ser promulgada uma constituição⁴⁰.

³⁹ Cabe lembrar que Israel “é uma sociedade diversa com vários grupos sociais que manifestam valores e princípios políticos às vezes incompatíveis. [...] Essa divisão dificulta um consenso sobre o assunto e opõe entre si alguns grupos: não-judeus *versus* judeus; judeus ultraortodoxos *versus* judeus não-religiosos; nacionalistas ou nacionalistas religiosos *versus* os “pombas ou os amantes da paz”; rico *versus* pobre; esquerda econômica *versus* direita econômica; novos imigrantes *versus* cidadãos veteranos; judeus orientais (sefaraditas) *versus* judeus ocidentais (ashkenazitas) (LURIE; CAVARI; KENIG, 2005, tradução nossa).

⁴⁰ Alguma semelhança pode ser identificada com a situação da República Federal da Alemanha, em 1949, logo após o término da grande guerra. Autorizada pelos aliados ocidentais, que, junto com os russos, haviam dividido o país em duas nações, “uma Assembleia Constituinte foi encarregada de redigir uma Lei

Outro fator apontado foi o peso da herança da tradição inglesa – *common law* – que forjou grande parte dos políticos, acadêmicos, advogados e juizes israelenses⁴¹, assustados com a simples ideia de uma constituição formal desconectada de suas crenças e valores jurídicos, ao lado da facilidade e da conveniência para o Poder Executivo em tomar decisões sem os trilhos de uma constituição⁴². Alie-se a isso a gravidade do perpétuo conflito árabe-israelense (SHAPIRA, 1993, p. 285, 286).

Conforme dados do Knesset, agregado à posição adotada pelos partidos religiosos, Ben Gurion⁴³ opunha-se à Constituição formal⁴⁴. Seus argumentos, entre outros já abordados, baseavam-se na tese da “inconveniência de uma antiga reivindicação de

Fundamental que, ao tempo que dispusesse da autoridade de uma Constituição, encerrasse um caráter provisório”, a fim de que não se frustrasse um possível e almejado processo de reunificação do povo alemão em um só Estado, o que, efetivamente, ocorreu em 1990 (ARANZADI, 2009; PROMULGADA..., 2009).

⁴¹ A composição original da Suprema Corte de Israel congregava operadores do direito, oriundos da Inglaterra e Alemanha, sem qualquer vínculo com os ideais sionistas (SHAFIR; PELED, 2002 apud PEREIRA, 2007, p. 279).

⁴² “O sionismo dos pais-fundadores do Estado de Israel assentava numa ideologia comunitarista, de raiz marxista, na qual a prevalência dos interesses do Estado – do Estado enquanto comunidade – sobre os do indivíduo assumia papel fundamental” (SHAFIR; PELED, 2002 apud PEREIRA, 2007, p. 279).

⁴³ “[...] num Estado livre, como o Estado de Israel, não é necessária uma ‘Carta de Direitos’, o que necessitamos é de uma ‘Carta de Deveres’: deveres para com a terra-mãe, para com o povo, para com a *alyia* [levas de emigrantes europeus, entre 1881 e 1939] na construção da nação [...]” Ben-Gurion, no Knesset, em 1951 (PEREIRA, 2007, p. 276).

⁴⁴ Para Ben-Gurion, existia ainda o risco do controle judicial dos atos legislativos que, certamente, uma constituição abrigaria, por juizes não-alinhados ao sionismo, apontando como exemplo “decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que atrasaram a implantação da política de vanguarda contida na legislação conhecida como *New Deal*” (PEREIRA, 2007, p. 281; MACIEL, 1993, p. 20). O cerne do conflito nos Estados Unidos foi a “proteção judicial dos direitos de propriedade...” e “liberdade de empreendimento”, que provocou a declaração de inconstitucionalidade de várias leis do corpo do programa *New Deal* pela Suprema Corte (PIPES, 2001, p. 286).

Constituição em confronto com um contexto de lutas sociais e econômicas inexistentes naquele momento". A afirmação era de que na Grã-Bretanha, mesmo sem possuir uma constituição escrita, encontravam-se garantidas a liberdade, a democracia e o Estado de direito, e mais: os princípios básicos de qualquer constituição já se encontravam inseridos na Declaração de Independência. Os poderes para elaboração de leis conferidos à Assembleia Constituinte, a quem caberia redigir a Constituição até 1º de outubro de 1948, já haviam sido delegados pela Lei de Transição (16 de fevereiro de 1949) à Primeira "Knesset" – assim por ela mesma renomeada –, e sua sucessora imediata; portanto não haveria pressa (ISRAEL, 2009a).

Ocorre que, como pano de fundo, a principal resistência à existência de uma constituição foi a poderosa oposição dos partidos religiosos – à época, os políticos mais influentes e principais atores no dilema Estado-Religião –, que não aceitavam qualquer substituto à Lei Divina como norma geral para condução dos destinos de Israel. Assim também, um diploma daquele porte poderia opor-se às leis de essência religiosa mediante poderes de censura com que seria dotada uma Corte Superior de Justiça (ARANZADI, 2009; PROMULGADA, 2009). Isso levando-se em consideração que uma constituição para Israel obrigatoriamente deveria inspirar-se no modelo proposto pela ONU, com características ocidentais, que deveria estabelecer garantias de liberdade religiosa e de confissão.

Os partidos religiosos, em especial o ultraortodoxo Agudat Israel, têm exigido, desde há muito, que os termos de uma possível constituição para Israel sejam estabelecidos por "consenso de todos os partidos"⁴⁵,

⁴⁵ Em 1947, Ben-Gurion e outros da Agência Judia, para tranquilizar os membros do Agudat Israel, encaminharam correspondência ao partido prometendo que no futuro Estado judeu "o Shabat (sábado) seria o dia oficial do descanso, que em todas as cozinhas do governo se prepararia somente comida kosher (apropriada para se comer de acordo com as leis die-

observando que Israel não pode ter um diploma de porte igual àqueles promulgados por outras nações. Não há como alijar o espírito e o sentimento do povo judeu em sua herança e identidade oriunda dos patriarcas. Essas agremiações consideram que os judeus são o povo escolhido por Deus e que esses já possuem um estatuto superior que os rege e ao Estado de Israel: a Sagrada Torah,⁴⁶ integrante da Halachá, lei religiosa judaica, "que reúne o corpo integral das leis e práticas diárias obrigatórias a serem seguidas por todos os judeus, e a interpretação rabínica e seus mandamentos". Confrontando os argumentos dos religiosos, no sentido de que não se pode abrir mão de tão poderoso instrumento de condução, agregação e preservação da identidade da nação de Israel durante os tempos da diáspora, e que a remeteu à criação do Estado de Israel, é perfeitamente compreensível a resistência desse grupo à aprovação de uma constituição laica (CAZAÑA, 2009, p. 82). Para se ter uma ideia do poder de influência da religião⁴⁷ nos assuntos de Estado em Israel, cabe lembrar que "a pedra angular de toda a estrutura do relacionamento Estado-Religião⁴⁸ (em Israel) é o princípio do *status quo*"⁴⁹. Expressão que, aliás, figura

téticas judaicas), que os divórcios e os casamentos se realizariam conforme a halachá (tradição legalística do judaísmo) e a educação poderia ser escolhida por cada um conforme suas preferências" (ISRAEL..., 2009).

⁴⁶ A Bíblia Hebraica ou o Pentateuco, que compreende os cinco primeiros livros do Velho Testamento cristão: Genesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

⁴⁷ "Os Rabinos são o mais importante fator da democracia israelense, e os verdadeiros líderes de diversos partidos políticos [...]" (THE ISRAEL DEMOCRACY INSTITUTE, 2009).

⁴⁸ A questão religiosa é alma do Estado Judeu. Na diáspora, o judaísmo, com suas leis, regras e regulamentos, inclusive de natureza pessoal e familiar, dispostas na Torah, no Talmude e na Takkanah, constituiu-se na "pátria portátil" que preservou a identidade da nação quando integrada à "terra dos outros" (PEREIRA, 2007, p. 303).

⁴⁹ Cf. Nota 59 de LOS ENTES..., em que estão dispostos alguns dos fundamentos do *status quo*. Expressão que remete às relações entre "partidos religiosos e não-religiosos" (LOS ENTES..., Disponível

nos acordos que constituíram a base da entrada de partidos religiosos no Governo logo após sua independência. “O princípio implica a não introdução de modificações às disposições inicialmente acordadas entre o Estado e as autoridades religiosas nesta área particularmente sensível” (ENGLARD apud PEREIRA, 2007, p. 299).

Baseado nos estudos do jurista Uriel Lin, em 2000, o Primeiro-Ministro Ehud Barak iniciou a discussão de um projeto de criação de Constituição para Israel com ênfase na separação do Estado da Religião. Entre outras mudanças previstas nas normas em vigor estariam a “supressão do registro obrigatório da religião no documento de identidade, a revogação da obrigatoriedade de os restaurantes, e afins, contratarem fiscais de supervisão da preparação das refeições, conforme as regras dietéticas (Kashrut) do judaísmo, e principalmente a liberação para a realização de casamento civil, atualmente, efetivado por autoridades religiosas cristãs, muçulmanas ou judaicas, conforme o credo dos nubentes”. A medida foi considerada como uma “apostasia” pelos líderes dos partidos religiosos do Knesset, que acusam Barak de estar destruindo a unidade da comunidade judaica e violando os preceitos fundamentais do judaísmo (WURGAFT, 2009).⁵⁰

Em outubro de 2004, o Haaretz-Israel News divulgou que a “mais contundente abordagem” de religiosos ortodoxos sobre a aventura de se elaborar um diploma constitucional para Israel foi a de Aryeh Deri, líder o Partido Shas: “Mesmo se a constituição incluísse os Dez Mandamentos, nós nos oporíamos a ela”, revelando a preocupação com o fato de que, com a superioridade dessa norma, a Suprema Corte de Israel possa promover alterações no poder das autoridades e disposições religiosas no país

em: <http://www.masuah.org/entes_del_gobierno%20y%20minorias%20en%20israel.htm>. Acesso em: 21 jun. 2009).

⁵⁰ Atualmente tramita lei de reconhecimento de casamento civil a quem não pertence a qualquer comunidade religiosa.

(EXPERTS..., 2009).⁵¹ Isso, por si só, revela o tom e a gravidade da oposição religiosa em relação a qualquer movimento em direção a uma Constituição, até mesmo de natureza híbrida.

6.2. Argumentos favoráveis⁵²

O povo israelense não tem dúvidas a respeito do fato de que os pais fundadores de Israel eram favoráveis à elaboração de um arranjo constitucional, conforme está registrado na própria Declaração de Independência⁵³, bem como quanto à necessidade da existência de um documento que vinculasse todas as instituições do Estado, incluso o Poder Legislativo, e dispusesse sobre as normas e regras de seu funcionamento. Tudo rotulado pela obrigatoriedade de submissão à Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1947, que dispôs sobre a partilha do território da Palestina em dois Estados: um judeu e outro árabe, e que tinha como um de seus objetivos a convivência harmoniosa e cooperativa entre os dois povos.⁵⁴

A academia e os juristas asseveram que o risco da “existência de um sistema parlamentar desprovido de um diploma constitucional escrito”, com poderes intrínsecos e extrínsecos, que limite os poderes de uma legislatura dotada, em tese, de ilimitados poderes legislativos, por si só estimula a reflexão permanente sobre os possíveis benefícios advindos de uma constituição formal (SHAPIRA, 1993).

⁵¹ Em 2001 foi preso por suborno quando no cargo de Ministro, conforme o jornal Haaretz.com.

⁵² “Para manter a democracia – e garantir um delicado equilíbrio entre seus elementos – uma Constituição formal é preferível. Para operar efetivamente, a Constituição deve gozar de hierarquia normativa superior, não pode ser facilmente emendada tal como os estatutos normais, e deve garantir aos juízes autoridade para o controle de constitucionalidade das leis.” (BARAK, 2006 apud WAISBERG, 2008, p. 344).

⁵³ Em que pese Ben-Gurion simpatizar com a ideia de uma supremacia do Poder Legislativo (Cf. KAHANA; GOOD, 2008).

⁵⁴ Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1947.

Na seara política, outro momento importante desse grande e difuso debate ocorreu em 1º de fevereiro de 2000, quando o Presidente do Knesset, o MK⁵⁵ Abraham Burg, por ocasião das comemorações do quinquagésimo primeiro aniversário da Declaração de Independência de Israel, publicou artigo intitulado “O aniversário do Knesset: A hora da Constituição”. Manifestando o seu ponto de vista, apontou que merecia crítica a acomodação dos israelenses em relação à necessidade de se elaborar uma constituição para o país e romper um *status quo* contemplativo. A oposição histórica entre sionistas e ultraortodoxos “fê-los acreditar no arrefecimento do ímpeto que os movia em maio de 1948”. Para os primeiros, liderados ideologicamente por Ben-Gurion, “duas décadas seria o suficiente para que as tradições religiosas fossem flexibilizadas, e para esses últimos, finalmente prevaleceria a tradição sobre ideais políticos”, e assim tentaram obter benefícios que supostamente o tempo poderia lhes oferecer; no que estavam, ambos, errados. Para se contrapor a essa realidade, cria Abraham Burg que uma constituição poria fim ao conflito e que ela mesma representaria “um novo princípio fundamental”, que renovaria a vida da nação, bem imaterial tão grato a todos os judeus. Sua ideia era que se aprovasse uma constituição “sem a declaração formal de um Estado confessional, mas mantendo a religião judia preservada à parte do diploma”. Sobreviveu, apenas, o sonho do discurso (BECERA, 2009).

Em fevereiro de 2006 (OLMERT..., 2009), o Primeiro-Ministro Ehud Olmert, no Parlamento, em sessão do pleno, asseverou que o “próximo Knesset” deveria se empenhar em “estabelecer as fronteiras permanentes de Israel e votar uma constituição que caracterizasse o país como um Estado democrático e judeu⁵⁶ e que o seu texto expli-

⁵⁵ MK – *Member of Knesset* – Membro do Knesset, conforme são identificados seus parlamentares.

⁵⁶ Uma democracia pura é incompatível com a escolha preferencial de um credo religioso para seus

citasse as atribuições do poder executivo⁵⁷, e afiançasse a proteção dos direitos humanos em geral, bem como os da minoria árabe”. Criticando o modelo norte-americano, o rival Benjamin Netanyahu, líder do Partido Likud, afiançou que “a constituição precisa proteger o cidadão do grupo, da tirania, porém atualmente ela deve providenciar ferramentas para o governo proteger-se ele mesmo e aos cidadãos da realidade em que vivemos”. Lembrou Netanyahu, mais tarde, em outubro de 2007, que, há décadas da independência, não poderia mais tardar a necessária convivência harmônica entre o secular e o religioso garantida por uma Constituição (TRANSLATION..., 2009), questão considerada pelos estudiosos como um objetivo nacional permanente.

7. Propostas de Constituição

Desde a Resolução Hariri, no exercício do papel de Assembleia Constituinte, o Knesset já estava legitimado a elaborar uma Constituição para Israel. O órgão encarregado dessa tarefa, a Comissão de Constituição, Direito e Justiça, tem-se valido, especialmente, de propostas oferecidas pelas organizações não-governamentais “Instituto de Democracia de Israel – IDI, de Estratégia Sionista e pelo Movimento Progressista Centro de Ação Religiosa pelo Judaísmo de Israel, além de incentivar a participação popular – cidadãos e outras organizações – na formulação de sugestões” (ILAN, 2009)⁵⁸.

Considerado um organismo moderado de natureza privada, o Instituto de Democracia de Israel⁵⁹ – IDI ofereceu ao

cidadãos. Tal característica é justamente um dos dilemas dos árabes na defesa de uma Constituição para o país (GAVISON, 2007, p. 81).

⁵⁷ “No hay una clara separación de poderes entre El legislativo (La Kneset, parlamento de Israel) y El poder ejecutivo (Primer Ministro y gabinete) del gobierno” (KARNIEL; REISS-WOLICKI, 2005, p. 10).

⁵⁸ A participação popular é também possível através do website especificado ao final do artigo.

⁵⁹ O IDI tem sido instado pelo Ministério da Justiça a colaborar, regular e oficialmente, em assuntos jurídico-constitucionais em apoio ao Knesset.

Knesset uma proposta de constituição multicultural – “Constituição por Consenso” (CONSTITUTION...; KREMNITEER; ARYE, 2009) – elaborada por mais de 100 líderes das comunidades representativas dos “direitos femininos, ativistas sociais, árabes e ultra-ortodoxos, veteranos israelenses, novos imigrantes e especialistas de todas as universidades do país”, levando-se em consideração os interesses dos quatro principais setores da sociedade israelense: “religioso, secular-liberal, nacionalista e árabe”. O Comitê Público encarregado de realizar essa tarefa foi liderado pelo presidente jubilado da Suprema Corte de Israel Meir Shamgar, cuja autoridade para oferecer contribuições desse tipo foi legitimada pelo próprio Knesset, tendo sido sua produção aproveitada pela Comissão de Constituição, Direito e Justiça em seu comissionamento constituinte de elaborar uma Constituição.

O assunto tem sido exaustivamente discutido no âmbito da Comissão, com mais vigor desde 2003, quando os ex-Primeiros-Ministros Ehud, Peres e Barak, na condição de convidados oficiais, debateram sobre o papel do Poder Executivo, dentro do Projeto denominado Constituição por Amplo Consenso, abrangendo opiniões desses especialistas sobre o melhor sistema de governo para o país, direito das minorias, papel das Forças Armadas, etc. (OFFICIAL..., 2009, tradução nossa). O debate atualmente tem sido ampliado para além do âmbito das elites e a proposta é torná-lo popular, visando legitimar e ratificar o processo de construção da Constituição.

Para além do esforço oficial, surgiram outras propostas de minutas também de caráter popular, e entre elas merecem ser destacadas, ainda que de maneira superficial, uma de origem essencialmente acadêmica e outra originária de representantes de grupo nacional minoritário: a população de origem árabe.

O professor Amos Shapira da Universidade de Tel-Aviv relata que, durante o biê-

nio 1985–1986, na sua Faculdade de Direito, um grupo de professores e alunos, liderados pelo reitor da faculdade, Uriel Reichman, abraçou a árdua tarefa de redigir uma constituição para Israel, à falta de “equivalência das leis básicas a uma constituição, uma vez que o controle de constitucionalidade e uma carta de direitos”⁶⁰ até então não haviam sido contemplados na legislação do Knesset. Segundo Shapira, o esboço do “Comitê Público por uma Constituição para Israel” foi divulgado e recebeu elogios e críticas. Em síntese, propunha a “elaboração de uma Constituição escrita (com o estabelecimento de dispositivo de controle de constitucionalidade); reforma da Lei Eleitoral no sentido de facilitar a formação de maiorias, atenuando a proporcionalidade extrema em que o sistema assenta (salvaguarda contra mudanças nas Leis Básicas com quorum de dois-terços ou três-quintos da maioria) e eleição directa do Primeiro-Ministro” (PEREIRA, 2007, p. 295). Teve parcial sucesso, pois uma de suas propostas foi aproveitada e aprovada pelo Parlamento: a eleição para o cargo de Primeiro-Ministro⁶¹, malgrado tal medida ter sido posteriormente revogada. Para Shapira, “a constituição deve ser um instrumento que ofereça uma equilibrada acomodação de valores universais, liberais e democráticos com particularidades dos dogmas culturais e tradicionais judaicos.” (SHAPIRA, 1993, p. 290).

A comunidade árabe também ofereceu a sua contribuição para responder ao desafio. Em 2007 (CENTRO..., 2007), com fundamento na previsão de partilha⁶² da

⁶⁰ Disponível em: <mhtml:file://F\Israel%20-%20THE%20CONSTITUTION.mht>. Acesso em: 16 jun. 2009.

⁶¹ O documento produzido, “além de ter sido aproveitado nas aulas da aludida faculdade, estimulou um de seus redatores a candidatar-se e eleger-se, destacando-se como um bom parlamentar constitucionalista” (SHAPIRA, 1993, p. 289).

⁶² Resolução de Partilha da ONU, de 29 de novembro de 1947. É considerado um pesadelo para considerável parcela da comunidade árabe-israelense a provável anexação de terras e patrimônio ao Estado Palestino advinda da partilha, com a consequente

região em dois Estados, um judeu e outro árabe, e na dicotomia implícita no fato de Israel adotar como princípios fundamentais ser um Estado “judeu⁶³ e democrata”, o Adalah Center, organização que procura representar a comunidade árabe-israelense em Jerusalém, propôs um modelo de constituição para Israel que, democraticamente, equiparasse os direitos das populações árabes e judias.⁶⁴ Nele constam, entre outros, “dispositivos que garantem a devolução de terras desapropriadas após 1948 aos antigos proprietários e o registro de uma espécie de *mea culpa* do Estado israelense aos prejuízos infligidos à população palestina”. A ideia era instigar o debate público e fazer chegar a minuta até o Knesset, por via formal ou informal. Tal proposta conflita com as características e manifestações tradicionais da comunidade israelense, e, por essa razão, serviu apenas para marcar posição desse segmento minoritário na composição de forças necessariamente interessadas na resolução do problema.

8. Constitucionalismo legislativo⁶⁵

No estudo de temas constitucionais, envolvendo literalmente não só a discussão,

perda de privilégios, tais como: moradia em um país moderno de nível de vida europeu, sistema amplo de benefícios sociais e democracia ímpar na região.

⁶³ Segundo a Lei do Retorno (1950), que privilegia a matrilinearidade, judeu é aquele nascido de mãe judia ou o convertido ao judaísmo. Conforme outras leis israelenses – Lei da Nacionalidade de 1952 e suas emendas de 1958, 1968 e 1971 –, entretanto, está prevista a possibilidade de naturalização a cidadãos de origem não-judaica.

⁶⁴ Um dos direitos a que aspira o segmento palestino é o disposto na Lei do Retorno: aos judeus, residentes fora de Israel, é permitido estabelecer-se definitivamente no território israelense; o que não é permitido “aos refugiados palestinos que lá viviam antes de 1948”. O assunto é tão polêmico que, no final de 2007, o Ministro do Interior de Israel, Meir Shitrit, que também pugna pela alteração da lei, manifestou-se, publicamente, no sentido de que “todos os judeus devem ter a possibilidade de viver em Israel, mas não é necessário conceder a cidadania cinco minutos depois da chegada deles ao país” (Cf. FLINT, 2007).

⁶⁵ Cf. KAHANA; GOOD, 2008.

mas principalmente o objeto do próprio tema principal, é indispensável a lembrança de que a disputa pela “supremacia constitucional” entre o Legislativo e o Judiciário permeia as relações entre os dois poderes em quase todas as nações livres, em especial naquelas em que “existe um vácuo” em substituição a disposições imperativas sobre assuntos nacionais relevantes. “O ponto central dos esforços de cada ator está localizado na primazia da interpretação dos direitos fundamentais”. As soluções estão sempre vinculadas à “coerência jurídica e à prática de auto-controle da manifestação dos poderes legais de que estão dotados”.

Juristas de países como o Canadá⁶⁶ – há mais de trinta anos –, Reino Unido e Nova Zelândia, não-depositários de diploma constitucional escrito, construíram, modernamente, uma doutrina de proteção de direitos constitucionais denominada “constitucionalismo legislativo”, em que, apesar do recorrente engajamento do Poder Judiciário no exercício garantidor dos direitos dos cidadãos, a magistratura não esgota o tema, nem tampouco são imutáveis os efeitos de suas decisões. Seu conceito, desenvolvido no Canadá e aperfeiçoado nos Estados Unidos da América, revela uma tentativa de conciliar a “soberania do parlamento com a tradicional proteção constitucional de direitos fundamentais”, admitindo o Judiciário como ator indispensável mas não suficiente nesse processo. O “constitucionalismo legislativo” é uma característica evidente em Israel, onde a competência para exercer o controle da constitucionalidade é exercida pelo Judiciário de modo limitado, uma vez que “o legislativo detém o poder de desfazer as ações da corte ou, preventivamente, resguardar as leis de uma revisão pelas cortes”. Essas disposições impulsionaram a “promoção de parceria” ou diálogo, uma espécie de acordo de boa convivência entre as cortes e o Legislativo,

⁶⁶ Estabelecido como norma através do Canadian Charter of Rights and Freedoms, 1982 (Cf. BATEUP, 2009).

cuja natureza foi modificada em 1995, com o julgamento do caso Hamizrachi, quando, sob os efeitos das Leis Básicas: Dignidade Humana e Liberdade e Liberdade de Ocupação, aprovadas em 1992, “ficou garantida formalmente a proteção aos direitos humanos”. O Legislativo houve por bem minimizar o emprego do poder de interferir sobre as decisões do Judiciário, num primeiro momento, e depois viu-se impedido por dispositivos das aludidas leis, conforme já comentado neste artigo, de encetar qualquer mudança das decisões judiciais, que não efetivadas pelo uso de seus poderes de assembleia constituinte de emenda constitucional, “por se tratar de leis básicas, portanto com *status* constitucional”. O Knesset e o Judiciário souberam administrar um perfeito equilíbrio nessa relação de parceria, com concessões recíprocas de exercício de poder, pelo menos até fevereiro de 2008, quando o Ministro da Justiça de Israel, Daniel Friedmann (GOVERNMENT, 2008)⁶⁷, apresentou ao Conselho de Ministros do governo (Gabinete) uma moção com o objetivo de limitar o poder da Suprema Corte de invalidar leis aprovadas pelo Knesset, inclusive aquelas que “atentam contra os direitos humanos, independentemente de sua colisão ou não com as denominadas Leis Básicas”, exceto se elas venham a conflitar, especificamente, com as Leis Básicas: Liberdade de Ocupação e Dignidade Humana e Liberdade. A proposta foi aprovada em 9 de julho do mesmo ano por 13x11 votos, ou seja, uma margem estreita de vantagem. A mudança estabeleceu ainda que “o Knesset poderá revalidar uma lei anulada pela Suprema Corte através de votos da maioria simples de 61 parlamentares do Knesset, desde que a diferença entre opositores e defensores seja, ao menos, de cinco votos” (GOVERNMENT..., 2009), exceto se violar alguma lei básica, tais como as que tratam da “dignidade humana e liberdade, e da liberdade

⁶⁷ Disponível em: <noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,OI3164293-EI308,00.html>.

de ocupação”. Friedmann considerou isso um avanço no sentido de se restaurar a “capacidade do Executivo para governar e reforçar o *status* do Knesset”, bem como de especificar, pela primeira vez, em Israel, “a legitimidade da Suprema Corte para anular uma lei”⁶⁸.

Encaminhada pelo governo ao Knesset, por demandar uma emenda à Lei Básica: O Judiciário, a medida foi submetida a exaustivos debates no Comitê de Constituição, Direito e Justiça⁶⁹ e, superada a crise, foi finalmente revogada pelo Knesset.

9. Reflexões conclusivas

A nação israelense, com toda a sua carga ancestral de ideais, valores, tradições, e da tão-sonhada necessidade de retorno à

⁶⁸ A propósito, o confronto entre o Legislativo e o Judiciário, na Europa e em especial na Alemanha, no que concerne ao controle de constitucionalidade, é questão antiga e já analisada por Kelsen e Schmitt, envolvendo a legitimidade e primazia na “guarda da constituição”. Lima aponta que “a formulação dominante era a de que o político seria o determinante para a construção de um estado possível. Importante ressaltar: não o político advindo da tensão traduzida por meio da heterogeneidade das forças sociais presentes em qualquer cenário pluralista. Porém o político cuja definição se aproximava da noção de amigo (*Freund*) e inimigo (*Feind*) para determinação das ações a serem efetivadas pelo estado. Derivando dessa premissa, o constitucionalismo operava a submissão do direito à política, invertendo assim a possibilidade de um estado democrático de direito, onde a política se submete ao direito.” [...] (Esse raciocínio vincula-se ao espaço temporal da formulação dessas teorias em que o pensamento de Kelsen, que pode muito bem ser aplicado hoje em dia, bem como à época do estabelecimento do Primeiro Knesset). Assevera Kelsen, citado no artigo de Lima: “O pensamento de que somente o legislativo, e não o judiciário, é verdadeiramente político é tão falso, quanto o argumento de que somente o legislativo produz direito e o judiciário, quando da aplicação do direito, apenas o reproduz. [...] Na verdade, quando o legislador investe o juiz, dentro de determinadas fronteiras, de ponderar sobre os interesses contrários e decidir conflitos em favor de alguns e desfavor de outros, transfere para o juiz, este mesmo legislador, a tarefa de criação do direito, e com isso, um poder que confere à função judicial o mesmo caráter político que o legislador possui” (LIMA, 2009; GOVERNMENT..., 2008).

⁶⁹ Esta é uma decisão sem precedentes (exceto pela lei similar do Canadá, mais branda), nenhuma democracia

pátria, é um dos mais veementes exemplos de capacidade de sobrevivência cultural de um povo, que sempre caminhou sob o império da lei. Um dos principais fatores de manutenção dos laços de cumplicidade positiva e parceria fraternal entre seus integrantes foi a Torá, o corpo da religião e dos ensinamentos judaicos, aliada à Halachá, a tradição legalística do judaísmo, observadas durante todo o período da diáspora, e que constituem a “pátria portátil” que preservou a identidade da nação quando integrada à “terra dos outros”.

Em que pese o judaísmo não ser a religião oficial de Israel, em sua maioria, os judeus são voluntária e eternamente cativos da religião que sempre os protegeu e fortaleceu contra as investidas exógenas de sua aniquilação étnica e cultural, reconhecendo nela elemento essencial para a manutenção de sua unidade, malgrado a discordância a respeito da importância desse valor pelos diversos segmentos políticos atuantes na Declaração de Independência.

Por ocasião do estabelecimento das instituições políticas necessárias à existência de um Estado moderno e democrático, Israel homenageou o seu pilar religioso, submetendo a proposta política de seus fundadores às imposições dos rabinos e seus partidos no tocante ao *status quo*. Acordos de cordialidade política foram assinados entre os líderes em prol da garantia da expressão legal do Estado.

Não obstante os estatutos da ONU e os conteúdos dos primeiros dispositivos legais, em especial da Resolução Hariri, o Poder Constituinte foi estilizado de forma inusitada e declinou de elaborar na sua primeira legislatura o diploma máximo da democracia: a Constituição. Foram criados mecanismos de produção legislativa, em

avançada adotou tal dispositivo. O relacionamento entre os segmentos do governo no Estado de Israel devem ser equilibrados, porém o meio apropriado para se alcançar tal desiderato é através de um, processo legislativo de convocação de uma Constituição, como está sendo realizado pelo Knesset” (ARYE, 2009; CABINET..., 2008).

que as Leis Básicas, de natureza especial, são configuradas de modo a se constituir como membros do futuro corpo constitucional, uno e indivisível.

À falta de regras bem definidas sobre a questão da constitucionalidade das leis promulgadas, dos atos administrativos e jurídicos manejados pelos poderes, instalou-se uma preocupação geral que contaminou não só as instituições públicas e privadas, como também, os Poderes do Estado. De início, em função do sistema parlamentarista, sobressaiu a supremacia do Legislativo, intimamente associado ao Executivo. As discussões mais relevantes sempre envolveram os direitos das minorias abrangidos pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos israelenses. Aí, então, há percepção do contato com o Judiciário, que, desarmado de instrumentos de controle de constitucionalidade, viu-se compelido ao ativismo jurídico, potencializado a partir de 1992, de direito, e 1995, na prática jurisprudencial, a conferir um *status* hierárquico à legislação pátria. Inicialmente como um apêndice, mas paulatinamente revelando-se sempre atuante, necessário e respeitado, transita com vigor, no fortalecimento desse processo, a Procuradoria-Geral: instituição cuja existência é absolutamente indispensável no regime democrático.

A par disso, manifestações contrárias e favoráveis, próximas ou distantes, e permanentes, como o componente religioso da sociedade, eclodiram em diversos momentos da vida do país, todas focando o problema constitucional, caracterizando assim uma luta ideológica. O Knesset, entidades privadas, acadêmicos, especialistas políticos, representantes de grupos étnicos e minoritários, aliados à participação popular ainda que restrita, todos emprestaram seus esforços e contribuição ao processo de tentativa de fazer nascer uma acalentada Constituição. Ocorre que “sem a internalização de valores pela sociedade uma constituição não se basta a si mesma” (DORNER, 1999, p. 1334).

A partir de experiência doutrinária estrangeira, incorporada pelo Estado Israelense, o Legislativo e o Judiciário acordaram limites de atuação no exercício do papel de “guardião da Constituição”, no tocante ao controle de constitucionalidade, sistema aperfeiçoado a partir da aprovação pelo Knesset de leis garantidoras de direitos humanos, consideradas “supraleais” pelo Judiciário.

Se for verdade que a cada avanço se contrapõe, dialeticamente, um retrocesso, era de se esperar que a parceria Legislativo-Judiciário fosse abalada, tal qual ocorreu com a proposta de redução dos poderes do Judiciário, ainda não muito bem resolvida por uma das partes, apesar da solução encontrada de manutenção da plenitude anterior.

Os tempos modernos vêm debilitando velhas estruturas tidas como perpétuas, imutáveis, dogmáticas em alguns países, onde se busca quebrar paradigmas dos sistemas constitucionais por eles adotados em prol de uma ampliação de liberdades democráticas. Urge, pois, uma solução definitiva para o debate constitucional antecipando o seu desfecho sem data marcada.

O desafio é como antecipá-lo, trazê-lo para agora, o momento presente, se não existe, de fato, um verdadeiro e amplo consenso entre as parcelas antagônicas da sociedade, e também no universo privativo de cada uma delas, a respeito da oportunidade, necessidade e “utilidade” da aprovação de uma Constituição para Israel, como se fosse uma panaceia da democracia a beneficiar o Estado e o povo israelense. A profusão de idiosincrasias⁷⁰

⁷⁰ Em agosto de 2007, das cento e vinte cadeiras do Parlamento unicameral israelense (o Knesset), oito eram ocupadas por cidadãos árabes. Atualmente (2009), são treze parlamentares: Ibraim Sarsur, Taleb Hasana, Massud Ganaim e Achem Tibi, do Partido BALAD, Afu Agbaria, Hana Sueid e Muchamed Barake, no Partido Comunista, Said Nafa, Gamal Zahalka e Hanin Zuabi, na Frente Democrática Nacionalista. Nos partidos sionistas: Magli Haaba, no Kadima, Iob Kara (druso), no Likud, e Ahmed Amaar (druso), no

dos componentes notáveis da sociedade israelense parece indicar que isso não é uma tarefa fácil de concluir. Como estabelecer um pacto social entre as divergentes correntes? Como criar uma solução doméstica para o problema, sem violar os objetivos colimados pelos arquitetos e fundadores do Estado? O que de fato quer a sociedade israelense? Essas perguntas, por enquanto, não têm respostas.

Liderada pelo Knesset, como expressão democrática do povo israelense, e pela Suprema Corte, garantidora da defesa dos direitos fundamentais passados, presentes e futuros, a busca de uma carta constitucional ideal, preferencialmente pluralista, com requerida habilidade do Executivo, provavelmente passará por um caminho de pacificação interna e de possibilidade de reconhecimento e exaltação externa, respeitados e preservados os valores tão caros a Eretz Yisrael.

Referências

PROMULGADA a Lei Fundamental Alemã, 1949. *DW-WORLD.DE*, [S.l.], 6 maio 2009. Disponível em: <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,,525432,00.html>>. Acesso em: 1 jun. 2009.

A GUIDE to legal research in research: 3.2.1 legislation. *GlobalLex*. Disponível em: <<http://www.nyulawglobal.org/globalex/israel.htm>>. Acesso em 4 jun. 2009.

ARYE, Carmon. *Give Israel a constitution*. Disponível em: <<http://www.idi.org.il/sites/english/OpEds/Pages/OpEdCarmon090606.aspx>>. Acesso em: 1 jun. 2009.

_____. *The Government's decision to limit the powers or the Supreme Courts*. Disponível em: <<http://www.idi.org.il/sites/english/BreakingTheNews/Pages/>>

“Israel é nossa Casa”. No Poder Executivo, um árabe, ex-Embaixador na Finlândia é o vice-prefeito de Tel-Aviv. Majalli Whbee, Vice-Ministro das Relações Exteriores, é um druso israelense. Nomeado ministro sem pasta, Salah Tarif, druso, foi integrante do gabinete original do Primeiro-Ministro Ariel Sharon. No Poder Judiciário, é integrante da Suprema Corte, desde 2004, o *Justice* (ministro) Salim Jubran, árabe-cristão.

TheLimitationof TheSupremeCourt.aspx>. Acesso em: 4 jun. 2009.

ASH, Timothy Garton. *A Grã-Bretanha precisa de uma constituição?* In: SUPREMO Tribunal Federal em Debate (Blog), [S.l.], 30 maio 2009. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/05/gra-bretanha-precisa-de-uma.html>>. Acesso em: 17 jun. 2009.

BARAK, Aharon. *Democracia em nossos tempos*. Disponível em: <<http://www.riotal.com.br/comunidade-judaica/juda7d8.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2009.

BARZILAI, Gad; NACHMIAS, David. *Governmental lawyering in the political sphere: advocating the Leviathan*. Disponível em: <<http://www.questia.com/reader/action/open/98496104>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

BASIC law. *Wikipédia*, [S.l.], 2009. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Basic_law>. Acesso em: 13 maio 2009.

BATEUP, Christine. *Reassessing the dialogic possibilities of a Weak-Form Bills of Rights*. Disponível em: <works.bepress.com/context/christine_bateup/article/1000/type/native/view_content/>. Acesso em: 21 jun. 2009.

BECERRA, Manuel J. Terol. *Ni la ortodoxia ni el laicismo quieren desaparecer*. Disponível em: <http://www.nuevarevista.net/2004/agosto/nr_articulos94_2.html>. Acesso em: 12 jun. 2009.

BEN-TASGAL, Gabriel. *Estructura política de Israel: la base legal*. Israeli, 22 Oct. 2008. Disponível em: <<http://www.guysen.com/es/print.php?sid=8280>>. Acesso em: 30 maio 2009.

_____. Gabriel. *La base legal em Israel: um país sin constitución*. Disponível em: <<http://www.wzo.org.il/es/recursos/print.asp?id=1086>>. Acesso em: 22 maio 2009.

BROWN anuncia candidatura para primeiro-ministro britânico. Disponível em: <<http://www.lustosa.net/noticias/100417.php>>. Acesso em: 15 set. 2008.

BULMER, Elliot. *Brown says he wants a written Constitution - here's one we made earlier*. Disponível em: <<http://www.opendemocracy.net/ourkingdom/elliott-bulmer/brown-says-he-wants-written-constitution-heres-one-we-made-earlier>>. Acesso em: 21 mar. 2010.

_____. DOMINGUEZ, Eva M. *The fall of the House of Westminster: a proposal for a new U. K. Constitution*. Disponível em: <http://www.opendemocracy.net/files/constitutional_comission.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2010.

CABINET approves motion to limit Supreme Court's power. *Israel NewsYnetnews*, [S.l.], 9 jul.

2008. Disponível em: <<http://www.ynetnews.com/articles/0,7340,L-3593174,00.html>>. Acesso em: 21 jun. 2009.

CAZANA, Carlos Javier Soto. *¿Israel, un Estado sin constitución?* Disponível em: <<http://www.liberlex.com/archivos/israel-constitucion.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2009.

CENTRO árabe-israelense quer direitos da minoria na Constituição. São Paulo, 2 fev. 2007. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2007/02/28/ult1807u35141.jhtm>>. Acesso em: 26 ago. 2008.

CONSTITUIÇÃO que definiu papel do Ministério Público faz 17 anos hoje. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/geral-2006/constitucao-que-defin...>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

CONSTITUTION by consensus. Disponível em: <<http://www.idi.org.il/sites/english/ResearchAndPrograms/Constitution%20by%20Consensus/Pages/ConstitutionbyConsensus.aspx>>. Acesso em: 25 maio 2009.

DORNER, Dalia. Does Israel have a Constitution? *Saint Louis University Law Journal*, [S.l.], v. 43, n. 4, 1999.

EL CONFLICTO poliédrico: el nacionalismo sionista (XXVI). Un Estado judío e democrático. 27 ene. 2009. Disponível em: <<http://espacioblog.com/espejismo/post/2009/01/27/el-conflicto-poliédrico>>. Acesso em: 1 fev. 2009.

EXPERTS putting final touches on Israel's proposed constitution. Disponível em: <<http://www.haaretz.com/hasen/pages/ShArt.jhtml?itemNo=485698&cntrassID=i&s...>>. Acesso em: 1 fev. 2009.

FLINT, Guila. *Israel discute fim de cidadania automática para judeus*. Tel Aviv, 2007. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reportebbc/story/2007/11/printable/071101_israel_...>. Acesso em: 28 ago. 2008.

FOREIGN domination: facts about Israel. Jerusalém: Keter Press, 2008.

GAVISON, Ruth. Constitutions and political reconstruction? Israel's quest for a Constitution. In: ARJOMAND, Saïd Amir (Ed.). *Constitutionalism and political reconstruction: international comparative social studies*. Leiden: Brill, 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito constitucional comparado*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

GOVERNMENT approves motions to limit Supreme Court's power. [S.l.], 09 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.ynetnews.com/articles/0,7340,L-3593071,00.html>>. Acesso em: 15 set. 2008.

HECHOS de Israel. Centro de Información de Israel, Jerusalém, 2006.

HERZL, Theodor. Sionismo. In: ORGANIZAÇÃO sionista mundial. *Hagshama Brasil*, Rio de Janeiro, [2009]. Disponível em: <<http://www.hagshama.com.br/sionismo/herzl.html>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

HIRSCHL, Ran. The “Constitutional Revolution” and the emergence of a new economic order in Israel. *Israel Studies*, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 136, 1997.

ILAN, Shahaar. A Constitution is born. *Haaretz.com*, [S.l.], 2009. Disponível em: <<http://www.haaretz.co.il/hasen/spages/912741.html>>. Acesso em: 17 jul. 2009.

ISRAEL. Ministry of Foreign Affairs. *The Balfour Declaration November 2, 1917*. Jerusalém, 2008. Disponível em: <<http://www.mfa.gov.il/MFA/Peace+Process/Guide+to+the+Peace+Process/The+Balfour+Declaration.htm>>. Acesso em: 23 mar.2009.

_____. Ministry of Foreign Affairs. *El Estado: la ley del país*. Jerusalém, [2009]. Disponível em: <<http://www.mfa.gov.il/MFAES/Facts%20About%20Israel/EL%20ESTADO-%20La%20ley%20del%20pas>>. Acesso em: 3 abr. 2008a.

_____. The Knesset. *Legislation*. [S.l.], 2009. Disponível em: <http://www.knesset.gov.il/description/eng/work_mel2.htm>. Acesso em: 16 jun. 2009.

_____. The Knesset in the Government System. *Constitution*. Disponível em: <http://www.knesset.gov.il/description/eng/eng_mimshal_hoka.htm>. Acesso em: 2 jun. 2009a.

_____. The proclamation of independence. Jerusalém. Disponível em: http://www.knesset.gov.il/lexicon/eng/megilat_eng.htm. Acesso em: 28 maio 2009b.

ISRAEL: the Constitution. Disponível em: <<mhtml:file:///F:\Israel%20-%20THE%20CONSTITUTIO.mht>>. Acesso em: 05 fev. 2009.

JERUSALEM is already divided, says former Shas leader Deri. Disponível em: <<http://www.haaretz.com/hasen/pages/ShArtStEngPE.jhtml?item>>. Acesso em: 25 out 2009.

KAHANA, Tsvi; GOOD, Mathew. *Human rights in Israel: a brief overview*. [S.l.], May 2008. Disponível em: <http://www.queensu.ca/csd/documents/FINAL_08.5.21_Kahana_Good_israelpaper-1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2009.

KARNIEL, Yuval; REISS-WOLICKI, Linda. *Un pueblo libre en nuestra tierra: la democracia y el pluralismo en Israel*. Jerusalém: Centro de Información, 2005.

KAY, Yehudah Lev. Israel must be jewish first, democratic second. ARUTZ Sheva, [S.l.], 12 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.israelnationalnews.com/News/News.aspx/131851>>. Acesso em: 26 jun. 2009.

com/News/News.aspx/131851>. Acesso em: 26 jun. 2009.

KLEIN, Menahem. *Magistrate’s Court in Tel Aviv – Jaffa*. State of Israel – Judiciary. Acesso em: 22 out. 2009.

KREMNIETZER, Mordechai. *Constitutional principles and their implementation*. Disponível em: <<http://www.idi.org.il/sites/english/ResearchAndPrograms/ConstitutionalLaw/Pages/ConstitutionalPrinciplesandTheirImplementation.aspx>>. Acesso em: 17 jul. 2009.

LEIS básicas: a actual legislação básica: resumo. Disponível em: <http://64.233.179.104/translate_c?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.knesset>. Acesso em: 28 ago. 2008.

LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima. *A guarda da constituição em Hans Kelsen*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/031007.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2009.

LOS ENTES del gobierno Israeli. Disponível em: <http://www.masuah.org/entes_del_gobierno%20y%20minorias%20en%20israel.htm>. Acesso em: 21 jun. 2009.

LURIE, Guy; CAVARI, Amnon; KENIG, Ofer. Writing a Constitution: a catalyst for bridging gaps in israeli society. In: ANNUAL MEETING FOR THE ASSOCIATION FOR ISRAEL STUDIES, 21., 2005, Tucson. *Annals...* Disponível em: <<http://www.aisraelstudies.org/2005papers.html>>. Acesso em 16 jul. 2009.

MACIEL, Adhemar Ferreira. A Suprema Corte e o New Deal. *Revista Ajufe*, Brasília, n. 39, p. 20, dez. 1993.

MAZA, Celia. *¿Necesita Reino Unido una Constitución?* Londres: El Confidencial, 31 mai. 2009. Disponível em: <http://www.elconfidencial.com/cache/2009/05/31/mundo_36_necesita_reino_unido_constitucion...>. Acesso em: 17 jun. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

OFFICIAL draft of a constitution for Israel. *Constitution for Israel*. Disponível em: <<http://www.cfisrael.org/home.html>>. Acesso em: 8 jul. 2009.

OLMERT: Israel needs constitution. Disponível em: <<http://www.ynetnews.com/Ext/Comp/ArticleLayout/CdaArticlePrintPreview/1,2506,L...>>. Acesso em: 1 fev. 2009.

PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília Jurídica, 2003.

PEREDNIK, Gustavo D. Las raíces del sionismo y Moisés Mendelssohn. *El Catoblepas*, [S.l.], n. 26, p. 5, abr. 2004. Disponível em: <<http://www.nodulo.org/ec/2004/n026p05.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2009.

PEREIRA, J. A. Teles. De actor secundário a actor principal: o Supremo Tribunal e a “Revolução Constitucional” em Israel. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, [São Paulo], n. 9, p. 279, jan./jun. 2007.

PINSKY, Luciana. *Herói de uma nação: aventuras na história: Israel – 60 anos da criação de um Estado*. São Paulo: [s.n.], 2007.

PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SHAPIRA, Amos. Why Israel has no Constitution, but should, and likely will, have one. *Saint Louis University Law Journal*, [S.l.], v. 37, n. 2, p. 284, 1993.

SISTEMA electoral. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/2/533/5.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2009.

SUSSER, Bernard. Toward a constitution for Israel. *Saint Louis University Law Journal*, [S.l.], v. 37, n. 4, p. 939, 1993.

THE ISRAEL DEMOCRACY INSTITUTE. *Religion and State*. [S.l.], 2009. Disponível em: <<http://www.idi.org.il/sites/english/ResearchAndPrograms/Religion%20and%20State/Pages/ReligionandState.aspx>>. Acesso em: 21 jun. 2009.

TRANSLATION of part of the Prime Minister Ehud Olmert’s speech to the Knesset at the opening of the Winter Session. Disponível em: <<http://www.idi.org.il/sites/english/Research AndPrograms/Constitution%20by%20Consensus/Pages/ConstitutionbyConsensusArticle3.aspx>>. Acesso em: 21 jun. 2009.

WAISBERG, Tatiana. Notas sobre o direito constitucional israelense: a revolução constitucional e a Constituição escrita do Estado de Israel. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 16, n. 63, p. 325, abr./jun. 2008.

WURGAFT, Ramy. *Los ortodoxos reaccionan contra La “Constitucion de Barak”*. Disponível em: <www.elmundo.es/2000/09/22/internacional/22N0068.html>. Acesso em: 1 fev. 2009.